LEI Nº 6.638, de 8 de maio de 1979

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.
- Art. 2º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.
- Art. 3º A vivissecção não será permitida:
- I sem o emprego de anestesia;
- II em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;
- III sem a supervisão de técnico especializado;
- IV com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;
- V em estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.
- Art. 4º O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais.
- § 1º Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.
- § 2º Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.
- Art. 5º Os infratores desta Lei estarão sujeitos:
- I às penalidades, cominadas no Art. 64, caput, do Decreto-lei № 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;
- II à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.
- Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei, especificando:
- I o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;
- II as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;
- III órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO